



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 29-B, DE 2022

(Da Sra. Caroline de Toni)

Dispõe sobre a contagem de prazo para pagamento de tributos; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do nº 63/23, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 63/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 63/23

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022
(DA SR^a. DEPUTADA CAROLINE DE TONI)**

Dispõe sobre a contagem de prazo para pagamento de tributos.

Apresentação: 18/03/2022 13:10 - Mesa

PLP n.29/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 159

.....
.....
.....
.....

§ 1º Os prazos para pagamento só se iniciam ou vencem em dias úteis, respeitando-se os feriados da União, do Estado e do Município onde for o domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente da competência tributária do sujeito ativo.

§ 2º Os dias úteis de que trata o § 1º devem ser sempre posteriores aos dias dos respectivos feriados e dos sábados e domingos, sendo vedada antecipação de prazo final para pagamento de tributos.” (NR)

Art. 2º O termo final de prazo de pagamento de tributos, definido por leis e demais atos normativos, como último dia útil de determinado período, passa a ser o primeiro dia útil subsequente ao fim do mesmo período, de forma a observar os parágrafos 1º e 2º do art. 159 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221433890600>



* C D 2 2 1 4 3 3 8 9 0 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à apreciação dos meus ilustres pares da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a contagem de prazo para pagamento de tributos, incluindo parágrafos específicos ao Código Tributário Nacional (CTN).

Pela regra atual, constante no parágrafo único do art. 210 do CTN, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Ocorre que os tributos são pagos pela rede bancária, que independe do expediente da repartição fiscal do sujeito passivo.

Com isso tem ocorrido que alguns feriados municipais têm sido considerados dias úteis para fins de pagamento de tributos federais e estaduais, além da possibilidade de feriados estaduais serem contados como dias úteis para fins de pagamento de tributos federais, o que acaba por penalizar indevidamente o contribuinte com multas por atraso e juros.

Ainda quando se trata de feriado do próprio ente federativo tributante, temos recebido relatos de que o sujeito ativo fixa como prazo final de vencimento o dia útil anterior ao feriado, bem como anterior ao final de semana, e não posterior, como sempre foi o propósito da norma geral.

Essa estratégia, embora pareça estar de acordo com o texto da norma geral, já que, de fato, o vencimento se dá em dia útil, acaba por transformar o feriado, ou o final de semana, num motivo de antecipação do vencimento do tributo, ferindo o número de dias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221433890600>



* C D 2 2 1 4 3 3 8 9 0 6 0 0

do prazo estabelecido pela legislação, bem como prejudicando a programação de pagamento e o fluxo de caixa dos contribuintes.

Segue tabela que elenca um conjunto de situações que precisam ser solucionadas:

TABELA: VENCIMENTO DOS TRIBUTOS EM FERIADOS, SÁBADOS OU DOMINGOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221433890600>



* C D 2 2 1 4 3 3 8 9 0 6 0 0 *

Tributo	Prazo de vencimento	Vencimento em sábados, domingos e feriados	Bases
IRRF	O imposto de renda retido na fonte deve ser pago até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.	O prazo é antecipado para o dia útil imediatamente anterior	Lei nº 11.196/2005, art. 70, I, "e"
Retenções de Contribuições Sociais	Os valores retidos no mês a título de PIS, Cofins e CSLL, serão recolhidos de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.	O prazo é antecipado para o dia útil imediatamente anterior	Lei nº 10.833/2003, art. 35
IRPJ	1) lucro real: até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 2) lucro presumido: até o último dia útil do	O prazo é antecipado para o dia útil imediatamente anterior	Lei nº 9.430/1996, arts. 5º e 6º RIR/2018, arts. 919 e 921; Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, arts. 55 e



* C D 2 2 1 4 3 3 8 9 0 6 0 0 *



CSLL	<p>mês subsequente ao do encerramento do período de apuração trimestral.</p>		<p>56 Lei nº 9.430/1996, arts. 6º e 28 Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, arts. 55 e 56</p>
PIS e COFINS	<p>O pagamento do PIS e COFINS deverá ser efetuado até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.</p>	<p>O prazo é antecipado para o dia útil imediatamente anterior</p>	<p>Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 18, II e parágrafo único</p>



* C D 2 2 1 4 3 3 8 9 0 6 0 0 *

Visando atualizar a norma do CTN, estamos propondo este Projeto de Lei Complementar (PLP) para incluir parágrafos ao art. 159 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o qual tem *status* de lei complementar.

O objetivo, portanto, do PLP, é estabelecer que os prazos para pagamento só se iniciam ou vencem em dias úteis, respeitando-se os feriados da União, do Estado e do Município onde for o domicílio tributário do sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário), bem como respeitando os sábados e domingos, independentemente da competência tributária do sujeito ativo (ou seja, deve ser observado por todos os entes federativos).

Ademais, de forma a sanear o ordenamento jurídico, bem como evitar novas normas que se valham da estratégia de antecipação para dia útil anterior, propomos deixar expresso que os dias úteis para pagamento devem ser sempre posteriores aos dias dos respectivos feriados e dos sábados e domingos, sendo vedada qualquer tipo de antecipação de prazo final para pagamento de tributos.

Por fim, considerando que a aprovação deste Projeto de Lei irá modificar dispositivos legais já existentes, então estamos propondo o art. 2º, de forma que a alteração se dê de forma expressa e não apenas tácita.

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, ajuda a restabelecer o respeito à ordem jurídica e aos valores que inspiraram o estabelecimento local ou estadual dos feriados, trazendo justiça fiscal com os sujeitos passivos de acordo com o domicílio tributário.

Nesse sentido, portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a tramitação e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, de de 2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221433890600>



* C D 2 2 1 4 3 3 8 9 0 6 0 0 *

**DEPUTADA CAROLINE DE TONI
PSL/SC**

Apresentação: 18/03/2022 13:10 - Mesa

PLP n.29/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221433890600>



* C D 2 2 1 4 3 3 8 9 0 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II
Pagamento

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 63, DE 2023 (Do Sr. Cobalchini)

Dispõe sobre o prazo para pagamento de impostos vencidos em finais de semana e feriados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-29/2022.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023.
(DO SR. VALDIR COBALCHINI).**

Dispõe sobre o prazo para pagamento de impostos vencidos em finais de semana e feriados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 160”. O prazo final de pagamento de tributos passa a ser o primeiro dia útil subsequente à data do vencimento, quando este ocorrer em finais de semana e feriados.

Parágrafo único: Fica vedado aos órgãos fiscalizadores antecipar o pagamento dos tributos sob pena de nulidade do lançamento, salvo em caso de solicitação do contribuinte, devendo, ainda, obter desconto pela antecipação do pagamento.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua Publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa aprimorar a legislação tributária brasileira ao estabelecer que o prazo para pagamento de impostos ocorra somente em dias útil posterior a data do vencimento, respeitando-se os feriados da União, do Estado e do Município onde for o domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente da competência tributária do sujeito ativo.

A exigência de pagamento antecipado de impostos –quando o vencimento ocorrer em finais de semana e feriados–, pode gerar insegurança jurídica e dificuldades de cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte, especialmente micro e pequenos empresários, com recursos limitados e precisam lidar com diversas obrigações simultaneamente. Essas dificuldades podem ser ainda maiores em regiões do país que possuem muitos feriados locais.

Ademais, a exigência de pagamento antecipado também pode dificultar o trabalho do próprio fisco, que muitas vezes tem horários de trabalho específicos e não pode efetuar a fiscalização no momento do pagamento.

A alteração dos prazos de pagamento de impostos para ocorrer somente em dias úteis posteriores ao vencimento contribuirá para facilitar o cumprimento das obrigações fiscais e aumentar a segurança jurídica nas relações entre o fisco e o contribuinte. Essa medida contribuirá para melhorar o ambiente de negócios no país, estimulando o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

A medida também contribuirá para aperfeiçoar o sistema tributário nacional, que atualmente é complexo e muitas vezes burocrático.

Com a alteração proposta, o pagamento de impostos será simplificado e mais eficiente, contribuindo para reduzir a carga tributária sobre os contribuintes quando diz respeito a juros indevidos, e incentivar o investimento e a inovação.

Diante do exposto, a presente proposta de Lei Complementar é essencial para modernizar a legislação tributária do país, promovendo maior eficiência e transparência nas relações entre o fisco e o contribuinte, bem como para estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico em todo o território nacional.



Abaixo, a título apenas de informação, elencamos um conjunto de legislações que serão consequentemente modificadas de maneira tácita após aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Aqui será necessária muita atenção para solucionarmos e unifiquemos um entendimento em prol de mais segurança jurídica ao Estado e ao Contribuinte.

A Lei n.º 11.196/2005, art. 70, I, "e" prevê que o IRRF (imposto de renda retido na fonte) deve ser pago até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. Em caso de vencimentos em sábados, domingos e feriados, o prazo é antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

A Lei n.º 10.833/2003, art. 35, que dispõem sobre Retenções de Contribuições Sociais, menciona que os valores retidos no mês a título de PIS, Cofins e CSLL, serão recolhidos de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço. Em casos de vencimento em sábados, domingos e feriados o prazo é antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

A Lei n.º 9.430/1996, arts. 5º e 6º; RIR/2018, arts. 919 e 921 e; instrução Normativa RFB n.º 1.700/2017, arts. 55 e 56 trazem o balizamento de vencimento para o IRPJ e CSLL, em caso de lucro real: até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. Em caso de lucro presumido: até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração trimestral. Quando ocorrer o vencimento em sábados, domingos e feriados, o prazo é antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Por fim, a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, art.18, II e parágrafo único tratam do PIS e CONFINS, onde determina que o pagamento deverá ser efetuado até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas e, quando o vencimento ocorrer em sábados, domingos e feriados o pagamento deverá ser antecipado para o dia imediatamente anterior.

Assim sendo, conto com o apoio dos ilustres colegas para que está proposta seja tramitada e aprovada.



* c d 2 2 3 6 5 7 9 7 2 4 5 0 0 *



Sala das Sessões, de 2023.

**VALDIR COBALCHINI
DEPUTADO FEDERAL
MDB/SC**

Apresentação: 16/03/2023 13:57:13.673 - MESA

PLP n.63/2023



* C D 2 2 3 6 5 7 9 7 2 4 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236579724500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 Art. 160	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25;5172
--	---

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 29, DE 2022

Apensado: PLP nº 63/2023

Dispõe sobre a contagem de prazo para pagamento de tributos.

Autora: Deputada CAROLINE DE TONI

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2022, altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, recepcionada pela Carta de 1988 como Lei Complementar, para modificar as regras gerais de contagem de prazos para pagamento de tributos.

O texto pretende estabelecer que todos os prazos cuja data final ocorra em dia não útil sejam postergados para o primeiro dia útil subsequente. A proposta também define como dia não útil qualquer feriado federal, estadual ou municipal, independentemente da competência tributária do sujeito ativo. Por fim, visando adaptar os prazos de pagamento já existentes na legislação, o Projeto determina que prazos cujo termo final seja o último dia útil de determinado período sejam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente ao mesmo período.

Ao justificar sua proposta a autora argumenta que, embora pareça estar de acordo com o texto da norma geral, a legislação atual transforma o feriado, ou o final de semana, em motivo de antecipação do vencimento do tributo, ferindo o número de dias do prazo previsto, bem como prejudicando a programação de pagamento e o fluxo de caixa dos contribuintes.



* C D 2 4 7 9 6 5 0 6 3 8 0 0 *

O apensado Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2023, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, tem o mesmo objetivo da proposição principal, ao estabelecer que o *"prazo final de pagamento de tributos passa a ser o primeiro dia útil subsequente à data do vencimento, quando este ocorrer em finais de semana e feriados"*, e vedando aos órgãos fiscalizadores antecipar o pagamento dos tributos sob pena de nulidade do lançamento, salvo em caso de solicitação do contribuinte, devendo, ainda, obter desconto pela antecipação do pagamento.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando as proposições sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e, como adequada, *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.



* C D 2 4 7 9 6 5 0 6 3 8 0 0 *

Da análise dos projetos, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, as proposições pretendem estabelecer que o prazo de vencimento de obrigações tributárias somente se inicia em dias úteis, respeitando-se feriados locais, estaduais e nacionais. Referida mudança não traz quaisquer reflexos sobre o fluxo de receitas ou despesas orçamentárias federais.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

Os projetos de lei complementar trazem importantes avanços no sentido de tornar a legislação tributária mais justa e racional.

É prática comum e normal, ratificada pela jurisprudência, tanto na legislação brasileira quanto em contratos firmados na esfera privada, que prazos encerrados em dia não útil sejam postergados para o primeiro dia útil subsequente. Isso garante que a pessoa, física ou jurídica, que se compromete a cumprir o mencionado prazo, nunca tenha período menor do que o acordado para o pagamento por razões alheias à sua vontade. De fato, em relação à legislação tributária, o próprio parágrafo único do art. 210 do Código Tributário Nacional já prevê que “os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.



* C D 2 4 7 9 6 5 0 6 3 8 0 0 *

Ocorre, entretanto, que a legislação federal vem recorrendo a artifício para delimitação de seus prazos de pagamento que desrespeita essa regra e prejudica o contribuinte. Algumas normas tributárias federais possuem prazos finais de pagamento definidos como o “último dia útil” de determinado período. Assim, o Fisco federal, ao contrário do que é usualmente praticado, antecipa o pagamento para o primeiro dia útil anterior ao final do prazo, ao invés de postergar para o primeiro dia subsequente.

Não há dúvidas de que essa prática prejudica o contribuinte. Por essa razão, concordamos com as propostas em análise, que visam corrigir essa distorção, garantindo sempre que prazos de pagamento com vencimento em dia não útil sejam prorrogados para o dia útil seguinte.

Além disso, a proposta que considera como dia não útil qualquer data em que ocorra feriado federal, estadual ou municipal, independentemente a qual esfera federativa pertence o sujeito ativo, torna mais racional o sistema de cobrança, já que para o contribuinte local não importa se o feriado vigora em todo o Brasil. O fato de não haver feriado no restante do país é irrelevante para a localidade em que há, onde repartições públicas não abrem, bancos estão fechados e, no caso das pessoas jurídicas, setores responsáveis pelo cumprimento de obrigações tributárias não funcionam.

Por essas razões, no mérito, somos favoráveis à aprovação das proposições em análise.

Nada obstante, com o intuito de aprimorar o texto, sugerimos algumas alterações que são apresentadas no Substitutivo anexo a este Parecer.

Em face do exposto, VOTO:

- pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2022, e do Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2023; e,



* C D 2 4 7 9 6 5 0 6 3 8 0 0 *

- no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2022, e do Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

Apresentação: 11/04/2024 12:49:16.303 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 29/2022

PRL n.1



* C D 2 2 4 7 9 6 5 0 6 3 8 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2022 APENSADO: PLP Nº 63/2023

Dispõe sobre a contagem de prazo para pagamento de tributos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 210 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 210

§ 1º

§ 2º Os prazos para pagamento de tributos só se iniciam ou vencem em dias úteis, respeitando-se os feriados da União, do Estado e do Município onde for o domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente da competência tributária do sujeito ativo.

§ 3º O prazo de pagamento de que trata o §1º cujo encerramento não ocorra em dia útil será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, sendo vedada sua antecipação para o último dia útil do referido prazo.” (NR)

Art. 2º Os vencimentos fixados na legislação como o último dia útil do prazo de pagamento ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente ao referido prazo, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 210 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 9 6 5 0 6 3 8 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

Apresentação: 11/04/2024 12:49:16.303 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 29/2022

PRL n.1



* C D 2 2 4 7 9 6 5 0 6 3 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247965063800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 29, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 29/2022 e do PLP nº 63/2023, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 29/2022 e do PLP nº 63/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Simone Marquetto, Ulisses Guimarães, Zé Neto, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Raniery Paulino, Sargento Portugal, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 26/04/2024 09:08:00.257 - CFT
SBT-A 1 CFT => PLP 29/2022
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2022**

Dispõe sobre a contagem de prazo para pagamento de tributos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 210 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 210

§ 1º

§ 2º Os prazos para pagamento de tributos só se iniciam ou vencem em dias úteis, respeitando-se os feriados da União, do Estado e do Município onde for o domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente da competência tributária do sujeito ativo.

§ 3º O prazo de pagamento de que trata o §1º cujo encerramento não ocorra em dia útil será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, sendo vedada sua antecipação para o último dia útil do referido prazo.” (NR)

Art. 2º Os vencimentos fixados na legislação como o último dia útil do prazo de pagamento ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente ao referido prazo, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 210 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente

Apresentação: 26/04/2024 09:08:00.257 - CFT
SBT-A 1 CFT => PLP 29/2022

SBT-A n.1



* C D 2 4 4 3 0 1 9 3 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244301935000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.